

# A IMPORTÂNCIA DO ENSINO DA CRIMINOLOGIA NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DAS ÁREAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Carla Fernanda Cruz<sup>10</sup>  
Kamila Luzia Doxa Santos<sup>11</sup>

**Resumo:** O presente artigo trata da imprescindibilidade do estudo da Criminologia nos cursos de formação das áreas de Segurança Pública, como forma de possibilitar ao agente uma visão filosófica e mais crítica acerca do entendimento dos objetos desta disciplina, quais sejam: o crime, o criminoso, a vítima e o controle social. Dispõe, ainda, sobre o levantamento histórico das Escolas Criminológicas, bem como sua evolução. Além disso, versa sobre o papel da polícia, em um Estado que deve assegurar os direitos e garantias fundamentais, essencialmente, no que diz respeito às bases democráticas e cidadãs. Quanto à problemática, refere-se à análise da importância da inserção de tal conteúdo nos cursos de formação das áreas de Segurança Pública, sendo a hipótese da essencialidade de se pensar sobre os valores dos órgãos de Segurança Pública, tendo como respaldo o conhecimento criminológico. Quanto ao objetivo geral, este visa à identificação da importância do ensino da Criminologia nos cursos de formação das áreas de Segurança Pública. Para finalizar, a metodologia será a exploratória, valendo-se do método hipotético-dedutivo, através de uma abordagem qualitativa, por meio dos embasamentos teóricos sobre a temática.

**Palavras-chave:** Criminologia. Segurança Pública. Curso de Formação. Policiais.

## Introdução

Desde os primórdios, o crime sempre esteve presente entre os homens. Porém, o modo de ser analisado tal fenômeno na sociedade vem se alterando ao longo dos tempos. Nesse sentido, o conceito de criminoso também se alterou, ultrapassando as definições tradicionais na atualidade.

Certo é que a complexidade do fenômeno da criminalidade vem sendo ampliada e discutida no âmbito de diversas modalidades de poder (político, ideológico, econômico e religioso). Nesse diapasão, o presente artigo se justifica em razão da imprescindibilidade de se repensar o Direito Penal e Processual Penal e suas consequências na sociedade.

Assim sendo, qual a importância da Criminologia nos cursos de formação dos agentes de Segurança Pública? Qual o impacto desse ensino para a sociedade? A hipótese central é de que seja possível um processo de mudança, em que os valores<sup>12</sup> dos órgãos de Segurança Pública possam ser

10 Mestranda em Ciências Criminológicas-Forenses, pela Universidad de La Empresa (UDE-Uruguai). Investigadora da Polícia Civil de Minas Gerais. Docente da Academia da Polícia Militar de Minas Gerais, nas disciplinas de Noções de Direito, Direito Penal Militar e Processual Penal Militar, Direito Penal e Processual Penal. Especialista em Direito Penal Militar e Processo Penal Militar pelo Centro de Pesquisa e Pós-Graduação da Academia da Polícia Militar de Minas Gerais (2016). Especialista em Ciências Penais pelo Instituto de Educação Continuada - IEC, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2015). Graduada em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2013).

11 Pós-graduanda em Criminologia pela Academia de Polícia Civil de Minas Gerais - Acadepol/MG. Licencianda em Pedagogia pelo Instituto Federal do Norte de Minas Gerais - IFNMG. Investigadora da Polícia Civil de Minas Gerais. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes - UCAM Prominas (2018). Especialista em Direito Penal Militar e Processo Penal Militar pelo Centro de Pesquisa e Pós-Graduação da Academia da Polícia Militar de Minas Gerais (2016). Graduada em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2012).

12 Os valores estabelecidos pela Segurança Pública podem variar de Estado para Estado e, ainda, dentro do mesmo, de órgão integrante para órgão integrante. Entretanto, alguns valores são comuns entre eles, tais como: humanização, legalidade, ética, moralidade, imparcialidade, eficiência, agilidade, dignidade, qualidade, confiança e segurança.

revistos com o respaldo e sustentação nos novos saberes criminológicos. Portanto, o objetivo é identificar a importância do ensino da Criminologia nos cursos de formação das áreas de Segurança Pública.

A metodologia utilizada se caracteriza como exploratória, tendo em vista que buscou responder a pergunta-problema, fazendo uma releitura histórica do conceito de crime e, conseqüentemente, de criminoso. Ainda, o presente estudo baseou-se, fundamentalmente, em dois procedimentos técnicos, a saber: documental e bibliográfico, para a construção do objeto de estudo. Pretendeu-se, como objetivo, construir, por meio deles, a resposta para a hipótese inicial, embasando a fase investigatória na doutrina, artigos científicos extraídos de periódicos, revistas jurídicas e trabalhos monográficos. Foi utilizado o método hipotético-dedutivo, no qual se buscou uma resposta a partir da identificação dos problemas. Quanto à natureza, apresentou-se uma abordagem qualitativa, em que se buscou uma sustentação teórica, ou seja, análise acerca do tema supracitado, utilizando embasamentos teóricos para explicar a pesquisa.

## 1. Breves apontamentos históricos do estudo de criminologia

Na literatura em geral, a Criminologia se inicia, em tese, com a chamada Escola Clássica. Entretanto, ressalta-se que nunca existiu uma Escola Clássica propriamente dita, mas deve-se tal denominação aos positivistas, que assim denominaram a corrente dos pensamentos que os antecederam (CANEDO, 2013).

Aqui, também, não é "Criminologia", mas sim questões do Direito Penal. Isso porque se considerou o crime como um ente jurídico, com pouco interesse à figura do criminoso. Sendo assim, estes tênues arremedos criminológicos não podem ser elevados à condição de ensejadores da Criminologia, preocupação que somente será verificada na Escola Positiva, tendo, contudo, a Escola Clássica sistematizado uma série de

conceitos importantes que devem ser levados em consideração (CRUZ, 2016).

O Direito Clássico arvora herdeiro da racionalidade, tendo suas bases firmemente alicerçadas numa perspectiva iluminista, fruto do advento da modernidade, com suas reflexões teóricas em torno do crime, das formas de punir e do livre arbítrio, forjadas entre o século XVIII e XIX (FONTELES NETO, 2016).

Os principais escritores clássicos foram Gian Domenico Romagnosi, Jeremias Bentham, Paul Johann Anselm Ritter Von Feuerbach, Francesco Carrara, Pellegrino Rossi, Carmignani, entre outros. Destaca-se que o grande precursor dessa "escola" foi César de Bonesana – o Marquês de Beccaria –, que escreveu "Dos Delitos e das Penas". Sua obra traz a pena como retribuição ao mal causado, mas prega a necessidade da sanção punitiva proporcional ao delito (CRUZ, 2016).

Assim, conforme Carla Cruz (2016), Beccaria trabalha com a ideia do Contrato Social (que nunca existiu; é apenas um instrumento teórico, para tentar justificar a obrigação política), aduzindo que o crime é o rompimento desse "contrato" e que a pena é a consequência desse rompimento, ou seja, a pena para aquele que rompeu é a própria consequência pelo rompimento do pacto e, não apenas a vontade de punir do soberano. Assim está legitimada a punição: "o importante não é o tamanho da pena, mas a certeza da punição" (BECCARIA, 1764). Porém, esse contrato prevê limites da própria pena e não pode ficar a mercê da vontade do soberano.

Mas como se dá essa limitação? É nesse momento que se começa a conceituar "proporcionalidade", "princípio da humanidade", dentre outros. Inclusive, a presunção de inocência já se deixa entrever em seus postulados, uma vez que Beccaria assevera que o réu não deve ser considerado culpado, enquanto contra si não pese sentença condenatória, e, já em sua época, eleva sua voz contra a natureza punitiva que se queira atribuir à prisão provisória, defendendo a necessidade de que ela deveria ser tão suave quanto possível (CANEDO, 2013).

Ainda, o autor avança dizendo que o ser humano possui o livre-arbítrio. Assim sendo, quem escolheu cometer um crime usou mal a liberdade. Mas, vale ressaltar que, quando Beccaria fala de livre-arbítrio, está pensando na burguesia. Portanto, a responsabilidade penal parte da responsabilidade moral, admitindo a referida liberdade de fazer ou não (CRUZ, 2016).

Já Bentham alcançou prestígio com seu "panóptico" modelo de prisão, no qual, segundo seu mentor, permitiria a vigilância dos seus encarcerados sem que estes soubessem que os observava. A ideia era interiorizar a vigilância (FONTELES NETO, 2016).

Carla Cruz (2016) conclui que os postulados da Escola Clássica podem ser sintetizados da seguinte forma: a) o crime é considerado como um ente jurídico, desprezando-se sua realidade fenomênica enquanto ato humano; b) a responsabilidade penal parte do livre arbítrio moral; c) discurso universal, mas a prática excludente; d) conflito indivíduo versus Estado, prevalecendo o indivíduo e e) a pena é a retribuição ao mal causado e deve ser proporcional ao delito. Vale ressaltar que a metodologia da Escola Clássica é a lógico-abstrata-dedutiva.

Noutro giro, a Criminologia propriamente dita tornou-se conhecida através de Cesare Lombroso, em sua obra "O Homem Delinquente" (*L'Uomo Delinquente*, de 1876). Suas ideias surgem nos meados do séc. XIX, fazendo um discurso de contraponto ao que eles chamavam de Escola Clássica. Entretanto, paradoxalmente, dão continuidade a ela. Cesare Lombroso é responsável pela denominada Antropologia Criminal, que introduziu certo conceito de ciência (CRUZ, 2016).

À época, estava acontecendo o esplendor das ciências da natureza (física, química etc.), e sua metodologia era considerada um "modelo" para a ciência. Tal metodologia traz a ideia de uma hipótese que deve ser testada, e ainda a ideia de que um cientista de fato deve testar empiricamente suas hipóteses. Outrossim, levanta questões sobre leis universais e a afirmativa de que o cientista deve se distanciar do objeto pesquisado (CANEDO, 2013).

Nesse sentido, Lombroso aduz que, se a Criminologia quiser se apresentar como ciência, deve utilizar a metodologia das ciências naturais. Caso contrário, irá continuar puramente abstrata como foi na Escola Clássica. Com esses parâmetros, propôs fazer uma tipologia do criminoso, assim como os cientistas fazem com as plantas, bactérias, dentre outros (CRUZ, 2016).

Assim sendo, de acordo com Carla Cruz (2016), tem-se a seguinte metodologia: a) hipótese: o criminoso é uma pessoa determinada à prática do crime; determinada por algumas questões físico-biológicas (contrapõe ao livre-arbítrio); b) testou empiricamente em penitenciárias e, com base em experimentos empíricos, foi criando a tipologia do criminoso; c) demonstrou que o referido é um ser biologicamente diferenciado, ou seja, mais do que diferente, é um ser doente e, por isso, deve ser tratado (aqui surgem os primórdios das prevenções especiais, como, por exemplo, medida de segurança. Pensou-se, inclusive, em medida de segurança preventiva, de forma a antecipar o fato criminoso); d) Assim, se o criminoso puder ser tratado, trata-se. Caso contrário, deve ser isolado. Havia uma fé na ciência de que esta poderia curar ou não um criminoso (CANEDO, 2013).

Vale ressaltar que o que Lombroso escreveu é cientificamente insustentável. Entretanto, ainda nos dias de hoje, tem-se as Universidades empenhadas em trabalhar, não com a sua metodologia, mas com a hipótese biológica ligada ao crime, como uma espécie de neopositivismo, porém mais sofisticado.

Porém, o Positivismo Criminológico não teve somente Cesare Lombroso, apesar de ser o nome mais importante da referida escola. Temos matizes trazidos por outros diversos autores que flexibilizaram os argumentos de Lombroso. Inclusive, tais matizes fizeram com que o próprio Lombroso flexibilizasse seus próprios argumentos. Um desses foi Enrico Ferri, que abrangeu mais a questão do positivismo criminológico. Ressalta-se que, ao contrário de Lombroso, Ferri era advogado criminal, ou seja, da área do Direito (CRUZ, 2016).

Em sua teoria, Ferri admite a questão determinista do comportamento humano criminoso, porém abre espaço para a sociologia, alegando que Lombroso não levou em consideração os fatores sociais, tendo caído em uma armadilha social perigosa: concluiu que quanto mais pobreza, mais crime.

Para tanto, após essa contextualização, uma pergunta se torna inevitável: por que os positivistas não fizeram sucesso? Talvez a resposta seja porque a teoria da Escola Positiva se enquadrava no projeto de hegemonia da burguesia. Nesse novo projeto, o rei não era mais o problema, pois era apenas figura simbólica. A aristocracia também não (CANEDO, 2013).

O problema era o descontentamento da classe proletariado. E, nesse sentido, como segurar essa classe? O positivismo criminológico dava o discurso ideal, legitimando, cientificamente, essa repressão. E, nesse contexto, encaixa-se com a Escola Clássica, dando uma espécie de continuidade a ela. Os postulados da Escola Positiva podem ser sintetizados da seguinte forma: a) conflito indivíduo versus Estado, prevalecendo o Estado, ou seja, a Defesa Social; b) concepção do crime como fenômeno natural e social; c) responsabilidade penal como responsabilidade social, lastrada na periculosidade do criminoso, afastada a aceitação do livre-arbítrio; d) pena, como medida de defesa social; e) anormalidade psicológica como inerente ao criminoso, buscando a sua identificação, inclusive por traços físicos e f) classificação tipológica dos delinquentes. Além disso, a Escola Positiva utiliza a metodologia empírico-indutiva (CRUZ, 2016).

Já a Sociologia Criminal ampliou o debate sociológico em questões não resolvidas até então pela Escola Positiva, apesar de começarem com a mesma metodologia positivista, pois sabiam que seria a única forma de serem vistos como cientistas à época. Assim, como um médico se distancia do corpo humano (objeto da pesquisa), os sociólogos também o fizeram em relação à sociedade (CANEDO, 2013).

Porém, aos poucos, os teóricos da Sociologia Criminal trouxeram uma nova teoria, a chamada

funcional-estruturalista, em que aduziam que os desvios não devem ser pesquisados nem por fatores naturais, nem por fatores bioantropológico, muito menos como uma patologia social.

Entre os sociólogos que, àquela altura, questionavam as premissas do determinismo individual, a teoria da anomia de Émile Durkheim merece destaque, porquanto era levante contra o determinismo biológico que dominava a criminologia europeia. Já no Novo Mundo, é digna de menção a teoria de Robert K. Merton.

Durkheim é um dos fundadores do funcionalismo. O enfoque dado por ele foi visualizado em um contexto transformador da Europa advindo da urbanização. Observando tal transformação, verificaram-se, também, os vínculos que ocorriam pela solidariedade mecânica, sendo transformada em solidariedade orgânica. E, nesse sentido, Durkheim tenta entender a ideia de função (funcionalismo) (CRUZ, 2016).

Nesse diapasão, aduz que funcionalmente o crime é necessário e inevitável para a sociedade. Durkheim avança na construção de sua teoria para defender que o crime é um fator de saúde pública e é parte integrante de toda sociedade: o crime é um fenômeno social anormal, embora constante:

Durkheim indicou que a Sociologia não podia mais construir o estudo do crime sobre a pesquisa dos determinantes da ação e que se devia começar pela reação social suscitada pelo crime. (PHILIPPE, 2007)

Assim, Carla Cruz (2016) afirma que, segundo Durkheim: a) o delito é um fenômeno inevitável; b) o crime é parte integrante de uma sociedade, ou seja, uma sociedade sem crime é pouco desenvolvida, monolítica, imóvel e primitiva; c) o crime é necessário para o equilíbrio e desenvolvimento social, pois obriga a sociedade a repensar e a evoluir; d) o crime é simplesmente um ato proibido pela consciência coletiva: "Não reprovamos porque é um crime, mas é um crime porque reprovamos" (DURKHEIM, 1989, p. 41) e e) a pena é uma forma de reafirmação dos valores da sociedade.

Outro autor de destaque para a Sociologia Criminal, conforme já mencionado, foi Robert K. Merton, que ampliou os estudos de Durkheim sobre anomia, adaptada à sociedade capitalista americana.

Merton alega que a sociedade capitalista estrutura os goals (objetivos) e que todo mundo deve alcançá-los. Porém, esses goals socialmente estruturados são forjados em uma estrutura cultural, que dita os fins, e, mais do que isso: ela dita os meios para chegar a esses fins (CANEDO, 2013).

Deste pleito, temos um problema: existe uma estrutura social estratificada, que não deixa que todos cheguem lá (aos objetivos). E é nesse ponto que se tem um contraste social – strain – tensão social. Para Merton, a anomia (desequilíbrio entre as estruturas cultural e social) representa a tensão devida ao anseio da sociedade de alcançar a riqueza e a possibilidade de apenas poucos conseguirem conquistá-la. Entre várias reações dessa sociedade, uma é a criminalidade (CRUZ, 2016).

Merton aduz que todos nós passamos por essa tensão e reagimos a ela, mas de formas diferentes e prevê cinco tipos de adaptações individuais à frustração pelo não alcance dos objetivos: a) conformidade: aceita os fins e os meios, dessa maneira não causa anomia, pois, se não alcançar os fins, ele se adapta; b) ritualismo: renuncia os fins e aceita os meios, limitando-se a ser gestor; c) rebelião: nega os fins e os meios, adotando uma conduta de inconformismo e revolta; d) reclusão/retraimento: nega os fins e os meios e e) inovação: delinquência, propriamente dita (CANEDO, 2013).

Assim, Merton propõe uma Teoria Estrutural, na tentativa de entender o porquê desses desvios, alegando que o crime é apenas uma resposta possível dentro de uma tensão estrutural e que o criminoso é como qualquer um, e não um doente. No entanto, a teoria proposta por Merton recebeu algumas críticas, a saber: a) sua teoria inovadora

serve, basicamente, para crimes patrimoniais e b) Merton é um teórico conservador, que fala da estrutura, mas não a questiona. Toda essa discussão sociológica foi evoluindo até chegar ao século XX, quando pensadores modernos introduziram aspectos psicológicos às tensões supracitadas.

Um desses autores foi Robert Agnew, que formulou a Teoria da Tensão Geral (General Strain Theory), em que as adversidades ou situações de tensão são colocadas como condicionantes do comportamento criminoso, focando nas formas de adaptações a essas situações, de tal forma que, por exemplo, a insatisfação com a escola e a família está associada à agressividade que pode gerar o crime (CANEDO, 2013).

Carla Cruz (2016) prossegue afirmando que, com o advento da Criminologia Crítica, o “olhar” se alterou. Até então, não havia sido problematizada a questão sobre “o que é crime?”. Isso porque, até este momento, crime era o que a lei dizia que era e pronto. Porém, a Criminologia Crítica aparece com uma gama de premissas que trataremos em seguida. Mas o que propiciou essa mudança de pensamento? Para responder essa pergunta, devemos nos reportar aos anos 60, que foram anos de contestação. E, nesse contexto, surgiram diversas “esquerdas” revolucionárias, como o feminismo, as Teorias de Frankfurt, dentre outras. Nesse período de efervescência de protestos contra as violações aos direitos humanitários, emergiram os pressupostos da Criminologia Crítica, com seu embasamento teórico, fundamentado no materialismo histórico contra os abusos de poder estatal: busca pela restrição do poder punitivo e pela garantia da dignidade e sobrevivência humana respaldada pela elaboração de outros olhares sobre a promulgação de leis e normas jurídicas.

A perspectiva (teoria) do Etiquetamento, da Rotulação ou “labelling approach” surgiu nos anos 60, nos EUA, a partir da Teoria do Interacionismo Simbólico<sup>13</sup>. Ela trabalha com a ideia de que construímos nosso self através do

13 O Interacionismo Simbólico é uma perspectiva sociológica que aduz que os seres humanos agem em relação ao mundo segundo significados que este próprio mundo lhe oferece. Esses significados surgem a partir da interação social com os demais indivíduos e são manipulados por um processo interpretativo da pessoa que se relacione com eles (BARATA, 2002, p. 53).

processo de relação com o outro e, a partir do comportamento do outro, vamos reajustando nosso comportamento e, assim por diante, de forma que as ações vão se acomodando/reajustando (CRUZ, 2016).

Os adeptos dessa perspectiva aduzem que o crime não tem existência ontologicamente desviada. O crime é uma construção social e depende da reação da plateia para existir – reação social. Assim, os autores de tal perspectiva afirmam que a pergunta não é “o que é crime?” ou “quais as causas do crime?”, mas sim “quem tem o poder para dizer o que é crime e o que não é?”. E, nessa perspectiva, “como o desviado é construído?”. Se o crime é uma construção social e se o criminoso o é porque alguém disse que é, “como o criminoso assume isso?”. “Ele aceita o rótulo ou não?” (CANEDO, 2013).

Nesse sentido, criaram a chamada “conduta desviante”, que consiste no fato de as pessoas de uma sociedade rotularem as outras que as praticaram, sendo que essa rotulação cria um estigma ao criminoso. Ou seja, essa nova teoria analisa as situações em que o indivíduo pode ser considerado um desviante. O desvio e a criminalidade passam a ser considerados uma etiqueta, um rótulo, atribuídos a certos indivíduos, por meio de complexos processos de interação social, e não mais uma qualidade particular, intrínseca da conduta individual (CRUZ, 2016).

A relevância das relações sociais na análise do comportamento desviante mudou o enfoque do pensamento criminológico, que, anteriormente, buscava uma resposta sobre a criminalidade nas características intrínsecas de cada indivíduo, e não no contexto social em que ele estava inserido. Alguns autores fizeram parte dessa teoria, dentre eles Howard Becker, Juarez Cirino dos Santos, Vera Regina Pereira de Andrade, Raul Eugênio Zaffaroni, dentre outros (CRUZ, 2016).

Certo é que, assim como toda teoria, o “labelling approach” também sofreu críticas: a) as pesquisas do “etiquetamento” só selecionavam as pessoas excluídas e marginalizadas. Existem, sim, certas pessoas, dentre as selecionadas, que, no consenso, eram os outsiders. Entretanto,

criminalização não é só uma questão de poder, como, por exemplo, o homicídio, que é uma conduta desviada em qualquer sociedade;

b) Marxistas expõem que essa teoria cessou precocemente, com uma “microsociologia”, sem analisar a estrutura mais ampla do capitalismo, porque o Direito é mero instrumento de dominação de classes ou antessala, como diria Marx (CANEDO, 2013).

No tocante à Microfísica do Poder, tem-se como destaque o filósofo francês Michel Foucault, com percepção sociológica, que trouxe debates inovadores que adentraram ao campo da Criminologia Crítica. Foi em 1975, com “Vigiar e Punir”, que o autor obteve grande destaque, sendo introduzido no âmbito criminológico. No livro, Foucault investiga o sistema de penas a partir das mudanças do pensamento. Ele relaciona a ideia de saber com a de Poder, mas o Poder como configurador. Há uma relação de mão-dupla entre o saber e o Poder. Esse Poder (com “p” maiúsculo) é o Poder que perpassa as relações, muitas vezes, imperceptíveis, mas que configuram as relações (CANEDO, 2013).

A obra Vigiar e Punir traz um sistema de encarceramento que possui caráter punitivo-seletivo, uma vez que apenas alguns detentos apresentarão melhora após o cárcere. Outrossim, ela demonstra a organização da delinquência, proveniente de um ambiente que não permite a reintegração social do indivíduo. Assim, Foucault propõe a criação de um novo sistema imparcial e com ressocialização.

Foucault aduz que o sistema penal clássico é fruto de uma sociedade panóptica, isto é, os indivíduos agem de acordo como se fossem observados o tempo todo, e esse “olho” invisível, que tudo enxerga, para o preso, seria uma simulação do Poder Punitivo do Estado, que estaria vigiando quem não agisse de acordo com a lei (CRUZ, 2016).

Nesse sentido, faz-se necessário categorizar os grupos de riscos, gerindo-os. Dessa forma, aqueles que precisam ser isolados, isolam-se. Os que não precisam, criam-se outras formas de punição, como, por exemplo, as tornozeleiras.

Destarte, Foucault observou os usuários de maconha para escrever o livro “Vigiar e Punir”. Assim, chegou à conclusão da seguinte representação social: o usuário de maconha (droga) é um desviante. Será crime se a sociedade pune-o (CANEDO, 2013). Dessa maneira, desvio é a falta de obediência àquilo que está definido na lei como crime, ou seja, violação da lei propriamente dita. Já o crime é quando alguém não obedece àquilo que está definido como crime e há uma reação da sociedade. Entretanto, esta linha divisória entre o desvio e o crime é bastante tênue e complexa (CRUZ, 2016).

Para Foucault, o empreendedor moral é o homem adulto, rico, branco, cristão e heterossexual, diferentemente de Becker, que apresenta o empreendedor moral como sendo os influentes formadores de opinião da sociedade. E continua afirmando que o conflito de controle do comportamento dos adultos face às crianças, dos ricos face aos pobres, dos brancos face aos negros, dos cristãos face às demais religiões e dos heterossexuais face aos homossexuais, que formará a concepção moral do que é crime (CANEDO, 2013).

Já a Criminologia Cautelar tem como seu criador Eugênio Raúl Zaffaroni, que discorre, brilhantemente, sobre essa criminologia de enfrentamento, como uma forma de ruptura com o processo de alienação construído desde o positivismo criminológico e expandido até os dias de hoje (MONTOLLI, 2012).

Assim, Zaffaroni aduz que:

é preciso deixar sossegado o espaço acadêmico, e ir para a rua, para os meios de comunicação, participar da formação de profissionais, de operadores do sistema penal e, afinal, comunicar-se com o grande público sem deixar de atuar no sistema para compreender suas vivências (ZAFFARONI, 2012, p. 467).

Desse modo, Zaffaroni propõe reconstruir o saber cautelar com o objetivo de prevenir massacres, e isso agora ordena vincular decisivamente o estudo do crime à teoria política.

É urgente descobrir os sistemas sociais produtores de mortes e como isso foi estabelecido cientificamente, desde o reducionismo biológico do positivismo, tendo avançado até hoje como uma máquina de guerra criminológica, graças ao transbordamento punitivo para além do Estado (ALVES, 2021). E Fábio Alves prossegue afirmando que:

sem ser necessariamente abolicionista, esse novo marco teórico ainda não objetiva extinguir o poder punitivo, mas, reconhecendo a incapacidade deste para evitar violação a bens jurídicos, confere a ele a função de prevenir massacres que são consequência em grande parte do processo de construção midiática das condições sociais formadoras do imaginário coletivo relegitimador da autoridade punitiva em torno do discurso do controle de inimigos. (ALVES, 2021)

Em outras palavras, tal teoria requer três frentes fundamentais de trabalho: a) as condições sociais para a construção de uma realidade midiática paranoica; b) a confrontação com a realidade dos danos e riscos sociais e c) a especificação dos meios para neutralizar os riscos sociais. Portanto, devemos nos valer da Criminologia para evitar os massacres. Assim, devemos analisar, de forma cautelar, tudo que nos é apresentado (MONTOLLI, 2012).

Para construir essa teoria, Zaffaroni afirma que a Criminologia Cautelar deve ser contraponto ao anseio neopunitivista que se expande em alta velocidade e com apoio da mídia. Portanto, sua proposta é de criar o ambiente para uma Criminologia Cautelar como sinônimo de prudência, não de antecipação, exortando os operadores do direito a uma conduta atenta e militante, para estabelecer freios ao poder punitivo, no momento em que ele mais tende a crescer como reflexo da luta do estado gendarme contra o legado do bem-estar (CRUZ, 2016).

Noutro giro, temos os discursos penais. Primeiramente, o Direito Penal Mínimo, que se pauta, em geral, pelo Princípio da Intervenção Mínima, ou, segundo Ferrajoli: “consiste na absolvição de todo inocente, ainda que isso

acarrete a absolvição de algum culpado” (FERRAJOLI, 2002, p. 441).

E assim surge o Garantismo Penal, que é um sistema de atribuição de responsabilidade penal. Assim significa que deve haver um sistema montado para que a responsabilidade penal seja válida. O criador do Garantismo Penal foi Luigi Ferrajoli, em sua obra “Direito e Razão”. Vale ressaltar que, para o autor, o termo

“garantismo” compreende três acepções distintas e bem definidas, a saber: O Termo “Garantismo” designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de “estrita legalidade” (...); designa uma teoria jurídica da “validade” e da “efetividade” como categorias distintas não só entre si, mas, também, pela “existência” ou “vigor” das normas. (...) designa uma filosofia política que requer do direito e do Estado o ônus da justificação externa com base nos bens e nos interesses dos quais a tutela ou a garantia constituem a finalidade. (FERRAJOLI, 2002)

Ao esboçar tal teoria, Ferrajoli enfrenta os problemas atinentes à pena, ao delito e ao processo, utilizando um esquema de interrogações caracterizado por: se, por que, quando e como punir; por que, quando e como proibir; se, por que, quando e como julgar (FERRAJOLI, 2002).

Como uma espécie de resposta para tais indagações, o autor apresenta dez axiomas, os quais são denominados “axiomas garantistas”<sup>14</sup>,

sendo que, a partir da análise dessas proposições descritivas, é possível conceituar os graus de garantismo de cada sistema penal.

No entanto, deve ter em mente duas espécies de Garantismo: uma negativa e outra positiva. Nesse sentido, o Garantismo negativo trata a proporcionalidade como proibição do excesso (relativo à atividade excessiva) e é utilizado toda vez que o legislador violar os excessos, ou seja, consubstancia na proteção contra os exageros do Estado. Já o Garantismo positivo trata a proporcionalidade como proibição da proteção insuficiente, ou seja, quanto à proibição de proteção deficiente.

O Abolicionismo, por sua vez, é diferente do Direito Penal Mínimo e não está incluído dentro dele. Assim, Abolicionismo significa abolição do sistema jurídico penal e propõe a Justiça Restaurativa com a vitimização. Seu principal teórico foi Louk Hulsman, através de sua obra “Penas Perdidas”, em que traz a ideia de que o sistema penal em questão deve estabelecer os valores morais como limite para as violências, propondo destruir a definição de delito em parceria com a resolução de problemas sociais. Além disso, a própria nomenclatura de “crime” é substituída por “situações problemáticas” (CRUZ, 2016).

Contraopondo, tem-se o Direito Penal Máximo, que visa tutelar bens jurídicos individuais

14 Denomina-se garantista, cognitivo ou de legalidade estrita o sistema penal SG, que inclui todos os termos de nossa série. Trata-se de um modelo-limite, apenas tendencialmente e jamais perfeitamente satisfável. Sua axiomatização resulta da adoção de dez axiomas ou princípios axiológicos fundamentais, não deriváveis entre si, que expressarei, seguindo uma tradição escolástica, com outras tantas máximas latinas: 1) Nulla poena sine crimine; 2) Nullum crimen sine lege; 3) Nulla lex (poenalis) sine necessitate; 4) Nulla necessitas sine injuria; 5) Nulla injuria sine actione; 6) Nulla actio sine culpa; 7) Nulla culpa sine iudicio; 8) Nullum iudicium sine accusatione; 9) Nulla accusatio sine probatione; 10) Nulla probatio sine defensione. Denomino estes princípios, ademais das garantias penais e processuais por eles expressas, respectivamente: 1) princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito; 2) princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito; 3) princípio da necessidade ou da economia do direito penal; 4) princípio da lesividade ou da ofensividade do evento; 5) princípio da materialidade ou da exterioridade da ação; 6) princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal; 7) princípio da juridicioriedade, também no sentido lato ou no sentido estrito; 8) princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação; 9) princípio do ônus da prova ou da verificação; 10) princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade. Estes dez princípios, ordenados e aqui conectados sistematicamente, definem – com certa força de expressão linguística – o modelo garantista de direito ou de responsabilidade penal, isto é, as regras do jogo fundamental do direito penal. Foram elaborados, sobretudo, pelo pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, que os concebera como princípios políticos, morais ou naturais de limitação do poder penal “absoluto”. Já foram posteriormente incorporados, mais ou menos integra e rigorosamente, às constituições e codificações dos ordenamentos jurídicos desenvolvidos, convertendo-se, assim, em princípios jurídicos do moderno Estado de direito. Sua análise teórica se desenvolverá na terceira parte deste trabalho, onde discutirei pormenorizadamente as questões da legitimação política expressas pelas perguntas acerca do “quando” e do “como” da intervenção penal. Justamente, analisarei no capítulo 78 os princípios A1, A2 e A3, que respondem às perguntas “quando e como punir” e expressam as garantias relativas à pena; no capítulo 8, os princípios A4, A5 e A6 que respondem às perguntas “quando e como proibir” e expressam as garantias relativas ao delito; no capítulo 9, os princípios A7, A8, A9 e A10, que respondem às perguntas “quando e como julgar” e expressam as garantias relativas ao processo (...) (FERRAJOLI, 2002, p 74-75).

e criminalidade de massa. Ao contrário do Direito Penal Mínimo, ele traz a máxima de “condenação de todo o culpado, ainda que haja algum inocente”, mas não se confunde com a Expansão do Direito Penal (CANEDO, 2013), tendo em vista que começa com uma ideologia (condenação de todo culpado), manifesta-se no movimento “Lei e Ordem”<sup>15</sup>, que se converteu em “Política de Tolerância Zero”<sup>16</sup>. Outrossim, traz a ideia de aumento de pena, redução ou eliminação de benefícios penais, aumento de poder discricionário da polícia ostensiva, dentre outros.

## 2. Síntese das bases e as matrizes curriculares de ensino de segurança pública

A formação policial e a preocupação com uma formação crítica coincidem com a redemocratização do país. Nesse sentido, a criação da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP –, bem como a formação do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP –, foi de grande importância, tendo em vista o desenvolvimento das chamadas matrizes e bases curriculares do ensino policial, que passaram a definir o conteúdo dos cursos de formação, levando em consideração sempre a valorização do profissional: “o objetivo do documento é constituir-se num marco de referência para as ações formativas a serem empreendidas por todas as polícias, contribuindo, dessa forma, para o fortalecimento do Sistema Único de Segurança Pública” (SENASP, 2004).

Assim, a Matriz Curricular dos cursos de formação policial foi pautada em eixos articuladores, áreas temáticas, orientações metodológicas e por um sistema de avaliação e monitoramento:

(...) Não obstante as áreas temáticas previstas na Matriz Curricular Nacional serem, em sua maioria, transversalmente pertinentes a esta pesquisa, o seu objeto e atenção recai sobre as referentes a “Sistemas, Instituições e Gestão Integrada em Segurança Pública”, “Violência, Crime e Controle Social” e “Modalidades de Gestão de Conflitos e Eventos Críticos”, em que procedemos à verificação dos temas e assuntos abordados nas Diretrizes Pedagógicas e Malha Curricular.

A área temática “Sistemas, Instituições e Gestão Integrada em Segurança Pública” compreende as seguintes disciplinas, selecionando-se as que mantêm, e de que forma, alguma correlação com os novos saberes criminológicos:

Sistema de Segurança Pública no Brasil  
Aspecto conceitual: relação entre o sistema de segurança pública e o sistema de justiça criminal. Aspecto Procedimental: análise crítica das políticas públicas, funções e atribuições. Pensamento crítico sobre seus compromissos e responsabilidades como cidadão e profissional. Nos aspectos atitudinais, não se observou correlação com os saberes criminológicos.

Na bibliografia sugerida para esta disciplina, percebe-se que algumas obras possuem um viés criminológico crítico, com destaque para a obra do Cel Nazareth Cerqueira: CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. O futuro de uma

15 Aproximadamente em 1875, tivemos o chamado Sistema Jim Crow<sup>15</sup>, em que a sociedade dos Estados Unidos encontra na prisão uma nova forma de contenção das populações marginalizadas, mormente as afro-americanas: estas políticas apontavam para outra instituição capaz de confinar e controlar, senão a comunidade afro-americana em seu conjunto, pelo menos aqueles dentre seus membros que se mostravam demasiados desviantes ou perigosos: a prisão. (CANEDO, 2013). Mas foi o candidato Barry Goldwater do Partido Republicano, na corrida presidencial de 1964, quem lançou, em campanha eleitoral, pela primeira vez, um programa de “lei e ordem”. Ele afirmava que: “hoje há violência nas nossas ruas (...) (e) nada prepara o caminho para a tirania mais que a falência dos oficiais públicos de manter as ruas seguras (...). Nós republicanos buscamos um governo que (...) encoraje uma economia livre e competitiva e fortaleça a lei e a ordem”<sup>16</sup>. (BECKETT, 1997, p. 31). Apesar de Barry Goldwater ter perdido as eleições, sua mensagem de endurecimento coercitivo venceu. Na campanha presidencial de 1968, o candidato republicano, Richard Nixon, criticou a “permissividade” liberal e afirmou que a “solução para o crime não é quadruplicar a verba governamental de nenhuma guerra à pobreza, mas (promover) mais condenações (de réus)”<sup>17</sup>. (BECKETT, 1997, p. 38) Desse modo, a prática da lei e da ordem nos EUA teve início com uma associação, ainda que indireta, entre raça e crime. O caráter racista destas políticas foi, inclusive, abertamente admitido por um assessor de Nixon, que afirmou: “Nós iremos atrás dos racistas”. E esse apelo subliminar ao eleitor antinegro sempre esteve presente nas declarações e falas de Nixon” (BECKETT, 1997, p. 42).

16 Foi a chamada teoria da “The broken Windows” ou teoria da “janela quebrada”, de autoria de James Wilson e George Kelling, segundo a qual é combatendo os pequenos distúrbios que se atacam os crimes de maior porte, que serviu de base para a reorganização da polícia em Nova Iorque, promovida por William J. Bratton e Rudolf Giuliane. Segundo essa teoria, uma forma eficiente de se evitar o crime é não tolerar situações mínimas e, os moradores de rua na gestão do prefeito Rudolph Giuliani em Nova Iorque, e de Bratton na polícia, transformaram-se em “perigosos doentes mentais”.

ilusão: o sonho de uma nova polícia. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001. (...)

Na área temática Violência, Crime e Controle Social, tem-se o seguinte:(..)

5. Criminologia aplicada à Segurança Pública A ementa da disciplina e o mapa de competências se aproxima daquilo que os autores que encampam a Criminologia Crítica, com destaque para a professora Vera Regina Pereira de Andrade, buscam carrear para novas reflexões e caminhos alternativos ao sistema de justiça criminal, como por exemplo, a formulação de políticas públicas orientadas por problemas, o diagnóstico situacional interativo, a participação social e comunitária e o estabelecimento de alianças e parcerias.

A bibliografia sugerida é adequada às novas construções e saberes criminológicos, muito embora o autor e obra citada que efetivamente se alinha com a corrente do pensamento criminológico crítico seja o saudoso mestre Alessandro Baratta, com a sua obra "Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. (DE PAULA, 2007)

Inclusive, a própria Matriz Curricular traz, como exemplo a ser desenvolvido nessa área temática "Violência, Crime e Controle Social", a disciplina de Noções de Criminologia, com anexo temático: Criminologia Aplicada à Segurança Pública.

Certo é que o policial é um ser pensante e deve possuir embasamentos teóricos para aplicação de valores com olhar crítico, mas humano, pautado por sua qualificação no curso de formação.

Quanto aos princípios da Matriz, estes são preceitos que fundamentam a concepção das Ações Formativas para os profissionais da área de Segurança Pública. Para efeito didático, eles estão classificados em três grandes grupos:

- Ético – os princípios contidos neste grupo enfatizam a relação existente entre as Ações Formativas e a transversalidade dos Direitos Humanos, contribuindo para orientar as ações dos profissionais da área de Segurança Pública num Estado Democrático de Direito.
- Educacional – os princípios contidos neste grupo apresentam as linhas gerais sobre as quais estarão fundamentadas as Ações

Formativas dos Profissionais da Área de Segurança Pública.

- Didático-pedagógico – os princípios deste grupo orientam as ações e atividades referentes aos processos de planejamento, execução e avaliação utilizados nas Ações Formativas dos Profissionais da Área de Segurança Pública. (SENASP, 2004)

Por se tratar de uma ciência empírica, esse modelo de saber científico demonstra a transcendência do ser humano à "causalidade", à "relatividade" e à "força", sendo sujeito e não objeto da história.

Neste viés, a compreensão, a interpretação, o manejo e a aplicação eficiente de políticas de Segurança Pública, no que tange a Matriz Curricular, devem partir de marcos teóricos robustos, conceitos esclarecedores e um conjunto de princípios ordenados e orgânicos acerca do delito, do delinquente, da vítima e dos instrumentos de controle social. Do exposto, a Matriz Curricular deverá elencar, de forma expressa, tais conhecimentos e habilidades, a fim de proporcionar a concepção filosófica necessária ao entendimento do funcionamento social, formando, efetivamente, indivíduos que compreendam o processo, a fim de habilitar a teoria à práxis em suas ações cotidianas.

### 3. Importância da disciplina de criminologia na formação policial

Inicialmente, há que se destacar que a formação da própria humanidade trouxe consigo a violência. Neste pleito, a Criminologia Clássica dispunha que os indivíduos poderiam agir livremente, sendo responsáveis pela prática de seus atos, pois classificavam-se como detentores do livre-arbítrio.

Superada tal etapa, nasce a Escola Positivista Italiana, bem como a Criminologia Científica, passando o fenômeno criminal a ser objeto de investigação científica, juntamente ao homem delinquente, fator central de investigação das ciências criminológicas.

Diferentemente da Teoria Clássica, na Criminologia Científica o delito é compreendido

como natural, e sua ocorrência não está ligada à contradição de uma norma imposta. Para o positivismo Criminológico, a compreensão do criminoso constituía-se como fundamental, mesmo que em comparação ao exame do ilícito praticado.

Dentre os estudos da Escola Positivista, destaca-se o de premência do delinquente, como possuidor de graus de periculosidade, a quem deveria ser infligida uma apropriada medida de Defesa Social, amplamente revisitada no uso de medidas de segurança, como substitutas, por vezes, da própria pena.

Ressalta-se que os estudos relativos à figura do crime e do criminoso têm destaque como a caracterização do "criminoso nato", em consonância ao disposto por Cesare Lombroso, na obra *L' Uomo Delinquente*, publicada em 1876. Desenvolveu-se assim a Antropologia Criminal, nominada a posteriori de Criminologia<sup>17</sup>.

Datadas do início do século XX, a Criminologia perpassou pela Escola de Chicago<sup>18</sup>, Teoria da Anomia e da Associação Diferencial. Na década de 1960, surgiu a Teoria do Etiquetamento ou "labeling approach", que reporta ao movimento científico caracterizado pelos órgãos de controle como responsáveis pela produção normativa e por sua aplicação. Dessa forma, o foco não se concentra mais nos motivos que levam o agente a delinquir, mas nos critérios utilizados pelos órgãos de controle na seleção dessas condutas.

Em linhas gerais, o ser humano não se constitui apenas de sua esfera biológica, possuindo igual importância suas experiências, de cunho individual e/ou coletivo, sua cultura e sua história.

Por ostentar um caráter científico, a Criminologia, nos moldes atuais, preocupa-se em fornecer informações acerca da gênese, da dinâmica e das variáveis principais do crime, cabendo serem repensadas a prevenção eficaz e as técnicas de intervenção positiva que ofertem

entendimento sobre o homem delinquente e o delito, em contraposição ao biologismo, ao qual lhe deu origem.

Nesta concepção, o indivíduo passa a ser visto como um sujeito em constante processo de interação envolvido consigo mesmo e com o meio que o cerca. A vítima passa ser reconhecida, e o controle social, por meio da prevenção eficaz do crime, não deve limitar-se tão somente ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle, mas também à melhor integração das instâncias de controle social formal e informal (SENASP, 2014).

Para tanto, a Criminologia aponta alguns caminhos em busca da superação do problema da criminalidade, temática de fundamental entendimento para a formação das áreas de Segurança Pública. Segundo Alessandro Baratta:

(...) Quando o conflito social atinge níveis extremos de violência, o princípio da universalização dos interesses pode permitir a definição de objetivos intermediários. Neste sentido, pode-se falar em "pacificação dos conflitos", quero dizer, de um chamamento dos diversos sujeitos envolvidos para o estabelecimento de um acordo que permita transformar a luta armada em luta política, com regras consensuais e asseguradas. Dentro do marco da contradição fundamental entre trabalho e capital há uma multiplicidade de conflitos dependentes e independentes; atuam uma pluralidade de pessoas, grupos, e movimentos que se situam e se deslocam, cada vez mais, em novos âmbitos, que não podem ser simplesmente reduzidos à contraposição fundamental (...) (BARATTA, 1993)

Obviamente que o problema da criminalidade é um assunto afeto a toda sociedade, em todas suas áreas, sendo que todos perdem quando tal problema se agrava. Entretanto, a linha de frente com essa situação é a Segurança Pública, que se depara de forma mais imediata e direta.

<sup>17</sup> Ressalta-se que o termo tenha sido empregado pela primeira vez na obra de Rafeale Garofalo, em 1885, também de orientação positivista, que preconizava que o indivíduo agia por impulso determinado pela sua compleição anormal, não constituindo o seu agir em manifestação livre de suavontade (SENASP, 2014).

<sup>18</sup> Precursora da teoria Broken Windows, que origina a ideia da "tolerância zero" como neoretributivismo contemporâneo (SENASP, 2014).

E é aqui que entra a importância da disciplina de Criminologia nos cursos de formação policial, contribuindo no processo formativo: traz uma visão crítica do seu papel - de policial - frente às demandas e mazelas sociais, possibilitando mudanças, com foco na cidadania e na democracia.

Nesse diapasão, Vera Regina – Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização – sintetiza, *in verbis*:

Diz-se muitas vezes que não existem receitas prontas nem soluções satisfatórias para o problema da criminalidade. Trata-se de uma falsa evidência que objetiva legitimar a repressão penal como “mal necessário” diante da suposta falta de equivalentes funcionais, isto é, de alternativas igualmente eficientes e com menor custo em termos de violência. Entendo, ao contrário, que as soluções não só existem, mas condizem com as indicações da professora Vera Regina, cuja lucidez a leva a situar-se do lado oposto do discurso repressivo. [...] A solução “positiva” só será aplicável se a cultura penal ceder seu lugar a múltiplos processos de decisões democráticas transformadoras e de tentativas de solução dialógica dos conflitos. Encontramos, assim, na obra da professora Vera Regina, aquilo que os alemães chamariam de “indicação de caminho” (*Wegweiser*) (...) (ANDRADE, 2003)

Diante desse contexto, o ensino da disciplina “Criminologia” na formação do policial tem um papel relevante para se buscar a desconstrução dos dogmas amalgamados nas formas de atuação e de procedimento policial, na medida em que, como visto, permite-nos uma análise sobre o chamado “fenômeno delitivo”, o crime, numa dimensão que ultrapassa o senso comum, dá visibilidade às expressões de violência que são mascaradas e aponta para a necessidade do resgate dos valores humanos fundamentais, sobrelevando os direitos de cidadania ao revés de insistir numa cultura punitiva e excludente. (DE PAULA apud ANDRADE, 2007).

E ainda, Vera Regina:

(...) a Criminologia contemporânea experimenta uma troca de paradigmas mediante a qual está a se deslocar e transformar de uma Ciência das causas da

criminalidade (paradigma etiológico) que caracterizou seu estatuto desde o século XIX, em uma Ciência das condições da criminalização (paradigma da reação social), ocupando-se hoje, especialmente, do controle sociopenal e da análise da estrutura, operacionalidade e reais funções do sistema penal, que veio a ocupar um lugar cada vez mais central no interior do objeto da investigação criminológica. (ANDRADE, 2003)

Portanto, é indiscutível a importância da Criminologia nos cursos de formação ao traduzir sua importância na possibilidade de uma releitura, por parte dos seus agentes, no tocante ao crime, criminalidade, vítima e controle social, de modo a permitir a compreensão da verdadeira dimensão dos conflitos humanos, contradições, exclusões, estigmas, que proporcionam um rompimento com os dogmas tradicionais. Logo, o ensino da Criminologia traz, aos agentes de Segurança Pública, uma reflexão provocativa, necessária à atividade policial.

Sobre o tema, é perceptível que:

Substituir o uso indiscriminado da força pela disposição para negociar, aceitar o conflito como parte necessária da vida em sociedade, romper com a tradição autoritária: tais eram as tarefas necessárias para forjar um novo policial foi a principal preocupação do Cel Nazareth Cerqueira à frente da PM do Rio de Janeiro. Tratava-se de apresentar a soldados e oficiais outras formas de ver a realidade, abrir o diálogo, ouvir suas dúvidas e questionamentos: em suma, treiná-los para o exercício da liberdade. Trabalho difícil, depois de tantos anos de formação robotizada. Trabalho essencial, porém, caso se deseje uma polícia democrática. (CERQUEIRA, 2001)

Assim, inserir um debate crítico no âmbito da formação policial pela inserção da Criminologia Crítica implica em novas possibilidades não apenas teóricas, mas também e, principalmente, práticas, na medida em que operem conhecendo um pouco mais sobre a real natureza e essência do crime, desmistificando o papel do Estado e do direito, ao compreender o real significado do Direito Criminal na sociedade (DE PAULA, 2007). Em outras palavras, a Criminologia Crítica na formação policial representa um avanço para

novas discussões sobre a legitimação das ações policiais pautadas nos fundamentos da Cidadania, Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito.

Segundo Carlos Alberto Elbert:

No meu entendimento, a principal função da criminologia como disciplina científica é a de proporcionar uma investigação exaustiva da mais forte instituição de controle interno, para interpretá-la dentro de um marco mais amplo do que o jurídico-penal.(...) Em toda a colaboração com a polícia será preciso levar em conta os dados de inserção política da mesma, da conjuntura em que se encontra a sua participação no modelo de controle, e de todos os dados próprios da globalidade que tem sido assinalados. (ELBERT, 1999)

Ainda, Giovani de Paula (2007) afirma que a Criminologia nos oferece uma (re)leitura teórica dessa realidade, de modo a nos apontar as contradições do sistema penal e os equívocos de sua intervenção nos conflitos como resposta primeira da sociedade aos seus problemas. Já no que se refere aos valores policiais, pode passar a dar um sentido que se aproxime mais do compromisso com as contingências e necessidades sociais e individuais.

Portanto, vulto do estudo da Criminologia na formação dos agentes de Segurança Pública deve ser franca e com o fim de melhor instruir, prevenir e reprimir o crime, desde sua gênese até os seus possíveis desdobramentos. Assim, busca-se fornecer informações seguras no intuito de nortear a política criminal e subsidiar as ações pertinentes à Segurança Pública. Dessa forma, fica evidente a imprescindibilidade de tal conhecimento aos atores desse nicho de atuação estatal (GUIMARÃES, 2017).

Rafaelle Guimarães (2017) prossegue aduzindo que “sua compreensão permite implementar técnicas de investigação baseadas em procedimentos e estabelecer uma espécie de engenharia reversa do crime cometido”, dando como exemplo: “na reconhecimento visuográfica em sítios de homicídio, que nada mais é do que a reconstituição da cena através de fragmentos e vestígios deixados pelo agente delituoso,

permitindo ao policial elaborar o seu perfil criminológico”.

A Criminologia permite um olhar amplo ao policial, uma vez que, ao se deparar com a cena de um delito, pode-se entender o *modus operandi*, desenvolver olhar apurado no encontro dos rastros deixados pelo agente criminoso, o que lhe permite melhor compreender as causas e traçar estratégias para coibir sua reincidência. (GUIMARÃES, 2017).

A polícia é base do controle formal do crime e deve buscar entender os problemas sociais na sua área de atuação ou circunscrição, colaborando e disseminando políticas de educação e lazer com os jovens em situação de risco, aproximando o poder estatal ao cidadão e, por conseguinte, a comunidade que o rodeia.

Rafaelle Guimarães (2017) afirma, por fim, que quanto a seu estudo, a elaboração das estatísticas criminais em muito auxiliam na prevenção, visto que é descoberta a real incidência delitiva em pontos específicos da cidade. A partir disso, é possível remanejar a alocação do policiamento repressivo e preventivo especializados, de modo a possibilitar maior visibilidade da polícia para a sociedade. O crime é um fenômeno comunitário e a própria comunidade deve estar engajada em ações propostas pela polícia.

A Criminologia, portanto, englobará os conhecimentos distintos e variados, com o intuito de subsidiar dados para um gerenciamento positivo no âmbito da Segurança Pública.

## Conclusão

O estudo da Criminologia não constitui um universo à parte em relação à Segurança Pública. Na realidade, como se observou no presente estudo, constitui um trabalho de legitimação do sistema punitivo.

Certo é que as noções criminológicas interferem na construção de formas de resolução dos conflitos sociais e, conseqüentemente, na forma de agir dos agentes de Segurança Pública. Isso porque a Criminologia reúne conhecimentos variados objetivando subsidiar dados para uma

intervenção positiva, não apenas repressiva, mas preventiva, com uma abordagem reflexiva dos agentes.

Para tanto, a Criminologia traz subsídios que interessam à Segurança Pública, bem como a seus agentes, pois visa a não mais apenas reprimir, mas sim prevenir eficazmente o delito, substituindo conceitos meramente repressivos ou então de “tratamento”, pelo de “intervenção”, em consonância com o substrato real, individual e comunitário do fenômeno delitivo.

Com isso, o ensino de Criminologia na formação dos policiais influi no sentido de transformar a formação dos agentes de Segurança Pública de modo a imprimir um novo olhar, que perpassa pela adoção de ações alternativas em suas atuações, relevando-se práticas de cidadania, na busca de resolução dos conflitos ao revés das práticas desagregadoras, do modelo sócio punitivo vigente, de forma a tornar mais legítimo o papel da polícia em um Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, reflete-se sobre a necessidade de implementação efetiva do conteúdo de Criminologia nesta modalidade de formação, o que, atualmente, não compõe a realidade do ensino curricular de todo curso de formação dos agentes de Segurança Pública.

Portanto, o ensino de Criminologia, segundo os novos pressupostos e saberes criminológicos, torna-se crucial nos cursos de formação de policiais da área da Segurança Pública, pois preserva e assegura uma sensibilização voltada ao exercício dos direitos de cidadania, que apreenda ou, ao menos, vislumbre possibilidades alternativas na resolução dos conflitos, como opção ao Sistema Penal vigente. ■

## Referências

ALVES, Fábio Wellington Ataíde. *Viver a teoria: um ensaio de criminologia cautelara*. In: Revista Transgressões - Ciências Criminais em Debate. Disponível em: <file:///D:/Profiles/PCMG/Downloads/6645-Texto%20do%20

artigo-16668-1-10-20150209.pdf >. Acesso em: 06 mai. 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A Ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

BALESTRERI, Ricardo Brisolla. *Direitos Humanos: Coisa de Polícia*. Passo Fundo, RS: Gráfica Editora Berthier, 2003.

BANDEIRA, Thais; PORTUGAL, Daniela. *Criminologia*. Faculdade de Direito, Tecnologia em Segurança Pública, Superintendência de Educação a Distância, UFBA, Salvador/BA, 2017. Disponível em: <file:///D:/Profiles/PCMG/AppData/Local/Temp/eBook\_Criminologia- Tecnologia em Seguranca\_Publica\_UFBA.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2021.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. SANTOS, Juarez Cirino dos (trad.). 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. *Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal*. In: Fascículo de Ciências Penais, Ed. Trimestral, ano 6, v.6, n. 2 – p.141- abr/mai/jun – 1993. Porto alegre, Fabris, 1993.

BECKETT, Katherine. *Making crime pay*. New York: Oxford University Press, 1997.

CANEDO, Carlos Augusto. *Criminologia e Política Criminal*. Curso de Especialização em Ciências Penais, Puc Minas, 18 out. - 06 dez. 2013. Notas de aula.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008.

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. *O futuro de uma ilusão: o sonho de uma nova polícia*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001.

CRUZ, Carla Fernanda. *Direito Militar e Criminologia: Repercussão na Esfera Jurídico-Militar*. In: REBESP, Goiânia, v. 9, n. 2, p. 23-37, 2016.

Disponível em: <file:///D:/Profiles/PCMG/AppData/Local/Temp/240-Texto%20do%20artigo-957-1-10-20161013.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2021.

DE PAULA, Giovani. *Ensino de Criminologia na Formação Policial*. Dissertação (Mestrado em Direito). 131 fls. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Curso de Pós- Graduação em Direito, Programa de Mestrado, Florianópolis/SC, 2007. Disponível em: <file:///D:/Profiles/PCMG/AppData/Local/Temp/241828-1.pdf>. Acesso em: 06 mai.2021.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: O homem delinquente e a sociedade criminógena*. 2a reimpressão. Coimbra: Coimbra, 1997.

ELBER T, Carlos Alber to. *Criminologia Latinoamericana. Teoria y propuestas sobre el control social del tercer milenio*. Segunda Parte. Buenos Aires: EditorialUniversidad, 1999.

FERLA, Luis. *Feios, sujos e malvados sob medida: a utopia médica do bioterrorismo, São Paulo 1920-1945*. São Paulo: Alameda, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FONTELES NETO, Francisco Linhares. *A Criminologia e a polícia no Brasil na transição do século XIX para o XX*. In: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica Rio de Janeiro, vol. 8, n. 3, set.- dez., 2016, p. 543-559.

GUIMARÃES, Rafaelle Jhonathas de Sousa. *A Criminologia e sua importância na atividade policial*. In: Conteúdo Jurídico, Brasília/DF, 23 maio 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50147/a-criminologia-e-sua-importancia-na-atividade-policial>. Acesso em: 06 mai. 2021.

HASSEMER, Winfried. *Direito Penal Libertário*. vol. 6. MENDES, Gilmar Ferreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. Coleção Del Rey Internacional.

MONTOLLI, Carolina. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal - O Conceito de Criminologia Cautelar em "A Palavra dos Mortos" de Eugênio Raul Zaffaroni*. 19 set. 2012. Disponível em: <https://

domtotal.com/artigo/3069/19/09/criminologia-critica-e-critica-do-direito-penal-o-conceito-de-criminologia-cautelar-em-a-palavra-dos-mortos-de-eugenio-raul-zaffaroni/ > Acesso em: 06 mai. 2021.

MUNIZ, Jacqueline. *Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser – Cultura ecotidiano da PMERJ*. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1999.

PEREIRA, Eliomar da Silva. *Criminologia e Investigação Criminal: Abordagem criminológica, tipologias e fenomenologia criminal na investigação*. In: Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília, v. 2, n. 1, p. 31-50, jan/jun 2011. Disponível em: <file:///D:/Profiles/PCMG/AppData/Local/Temp/36-91-1-PB.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2021.

RIBEIRO, Carlos Antonio Costa. *Cor e criminalidade: estudo e análise da justiça no Rio de Janeiro 1900-1930*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1995.

ROBERT, Philippe. *Sociologia do Crime*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

SCHECAIRA, Sergio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012.

SENASP. *Matriz Curricular Nacional para a Formação em Segurança Pública*. Ministério da Justiça. Brasília, 2004

SIDOTI, Francesco. *Criminologia e investigazione*. Milano: Giuffrè, 2006.

SILVA, Bráulio Figueiredo Alves da. *Coesão social, desordem percebida e vitimização em Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil*. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte/MG, 2004.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Segurança Pública e Cidadania - Uma Análise do Sistema Penal*. In: Revista de Direito Administrativo. Atlas, p. 48-70. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42544/41313>. Acesso em 06 mai. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A Palavra dos Mortos: conferências de criminologia cautelar*. GOMES, Luiz Flávio Gomes; BIANCHINI, Alice (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2012.